



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº ____/2022

Ref: Minuta de Parecer ao SUBSTITUTIVO Nº8 ao Projeto de Lei nº 120/2022.

Autoria: Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Assunto: Altera os parágrafos 2º, 3º e 7º do artigo 6º, e o artigo 18, da Lei Municipal 8149, de 17 de setembro de 2014.

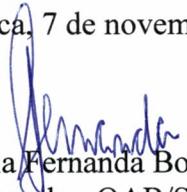
MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 7 de novembro de 2022.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini.
Advogada - OAB/SP nº 196.722



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

PARECER CONJUNTO

SUBSTITUTIVO Nº8 ao PROJETO DE LEI Nº 120/2022.

AUTORIA: Zezinho Cabeleireiro.

EMENTA: Altera o inciso II do art. 4º da Lei nº 4996/1998, que dispõe sobre a criação do serviço de Moto-Táxi no município de Franca, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto prevê: 1) a possibilidade de transmissão da autorização de ponto já em atividade, através de decisão do autorizatário, que faria a transferência diretamente a terceiro que possuir as exigências do artigo 8º; 2) ampliação de prazos para regularização de documentação, nos casos de renovação de alvará e nos casos de sucessão por morte; 3) ampliação de vida útil dos veículos de prestadores do serviço de taxi, que passa de 12 (doze) para 15 (quinze) anos.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação oficiou o autor do projeto informando que “ (...) verificou que, não obstante a meritória iniciativa social, há óbices no tocante à iniciativa parlamentar, eis que se pretende alterar dispositivos substanciais da Lei que disciplina a autorização ao serviço de táxi, abordando, assim, **matéria de reserva da administração**, pois depende de deliberações de órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo, atraindo, pois, inconstitucionalidade, de acordo com o Tema 917 do STF.

Ademais, a alteração de tais dispositivos, para autorização do serviço de táxi, devem ser analisados por órgãos técnico do Poder Executivo, sob pena de fixar exigências desproporcionais e sem razoabilidade, o que também resultará em possível inconstitucionalidade material por afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo da Lei questionada no município de Catanduva/SP, que foi declarada inconstitucional nos termos da ADI nº 2095436-54.2020.8.26.0000 do TJSP.”

Por oportuno, ressalta-se a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador não teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que está exercendo atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo. Veja por exemplo, que há autorização de transferência direta do autorizatário a terceiros, sendo que a concessão do serviço público é privativa do município, além do mais, referida alteração, fere a ordem cronológica de inscrição, prevista no “caput” do artigo 6º, desrespeitando o princípio constitucional da isonomia.

Ademais, quanto ao respaldo técnico da matéria, não há nos autos nenhuma orientação do Secretário Municipal de Segurança.

Assim, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o Projeto não está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o Projeto prevê medidas para adequar o serviço de táxi.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, decide por emitir **PARECER CONTRÁRIO**, pelos fatos acima descritos.

Remete o PARECER à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, nos termos do art.40, §2º do Regimento Interno: “§2º **Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.**”g,n

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 7 de novembro de 2022.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

Ver. Marcelo Tidy.